



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600187-91.2025.6.21.0000 - RROPCO**

**Requerente:** PODEMOS - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO  
DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE  
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2017. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS  
DE FONTE VEDADA OU DE RECURSOS DE ORIGEM  
NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE  
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO AO  
TESOURO NACIONAL. PARECER PELO  
DEFERIMENTO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2017, formulado pelo Diretório Estadual do partido PODEMOS em relação ao Diretório Estadual do Partido Humanista Solidariedade (PHS), incorporado pela agremiação requerente. (ID 46008844)

A Unidade Técnica prestou informações: (ID 46075250)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Consultado o Sistema de Informações de Contas (SICO) - Consulta Pública Web4, verificou-se se que as contas relativas ao exercício de 2017 do PHS foram julgadas não prestadas, nos autos do PJe 0600440-26.2018.6.21.0000, com trânsito em julgado em 26 de novembro de 2018.

Acórdão proferido no mencionado processo determinou “a suspensão do registro ou da anotação do órgão da direção estadual e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo partidário, até que seja regularizada a prestação de contas do partido, bem como o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional” (ID 268833). **Referida dívida foi integralmente quitada**, conforme comprovam os documentos de IDs 46035182 e 46035183. (...)

2.1 Efetuada consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE (Anexo 1 a esta informação), constatou-se que a **conta bancária com movimentação financeira identificada na pesquisa foi informada pelo partido** no demonstrativo Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 46008868), observando o disposto no artigo 35, inciso IV, da Resolução TSE 23.464, de 2015.

2.2 Mediante consulta a informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, apurou-se que o Diretório Estadual do PHS **não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário**, provenientes do Diretório Nacional, no exercício de 2017.

2.3. Conforme dados dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o valor total das receitas apuradas do órgão partidário foi de R\$ 11.507,00, procedentes de Outros Recursos, sendo que o valor total de gastos realizados pela agremiação foi de R\$ 11.673,82, efetuados com recursos recebidos no exercício e saldo de exercícios anteriores.

2.4 Examinados o extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE referente à conta 615661604, agência 839, do Banrisul, e a documentação apresentada no processo, **não foram constatadas irregularidades referentes a recebimento de recursos procedentes de fontes vedada ou de origem não identificada**, observados os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.464, de 2015. (*grifos acrescidos*)

Após, foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

## II – ANÁLISE MINISTERIAL

A regularização pretendida pelo órgão partidário encontra-se disciplinada pelo TSE no **art. 58 da Res. nº 23.604/19**, no qual se lê:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No caso concreto, o **requerimento foi instruído com as peças obrigatórias, de modo a suprir a omissão que levou ao julgamento das contas como não prestadas.** Além disso, **não foram detectadas irregularidades**, nem houve o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o que enseja o acolhimento do pedido.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do requerimento.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN